

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18.195-000 – CNPJ 46.634.077/0001-14  
FONE (15) 3267-8800

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 097/2021**

de 11 de Fevereiro de 2021.

“Estabelece critérios excepcionais para quitação de débitos de natureza tributária ou não tributária que menciona e dá outras providências”.

**PÉRICLES GONÇALVES**, Prefeito do Município de Capela do Alto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - A presente lei tem por objetivo o recebimento de dívidas pela Municipalidade de Capela do Alto, abrangendo os seguintes débitos:

- I – Natureza tributária ou não tributária;
- II – Inscritos na dívida ativa;
- III – Com ação judicial em tramitação ou não;
- IV – Protestados ou não;
- V – Referentes a fatos geradores ocorridos em exercícios anteriores

a 2021.

**Parágrafo Único** – A presente lei permite quitação dos débitos com aplicação integral de correção monetária e redução de multa e juros de mora na forma e condições que estabelece.

**Art. 2º** - Os débitos elegíveis aos benefícios descritos na presente lei manterão a natureza jurídica de sua origem, com os descontos nas penalidades, prazos e parcelamentos seguintes:

I – Desconto de 90% (noventa por cento) na multa e 80% (oitenta por cento) nos juros de mora, para pagamento a vista.

II – Desconto de 80% (oitenta por cento) na multa e 70% (setenta por cento) nos juros de mora, para pagamento em 03 (três) a 06 (seis) parcelas.

III – Desconto de 70% (setenta por cento) na multa e 60% (sessenta por cento) nos juros de mora, para pagamento em 07 (sete) a 11 (onze) parcelas.

IV – Desconto de 60% (sessenta por cento) na multa e 50% (cinquenta por cento) nos juros de mora, para pagamento em 12 (doze) a 17 (dezesete) parcelas.

V – Desconto de 50% (cinquenta por cento) na multa e 40% (quarenta por cento) nos juros de mora, para pagamento em 18 (dezoito) a 23 (vinte e três) parcelas.

VI – Desconto de 40% (quarenta por cento) na multa e 30% (trinta por cento) nos juros de mora, para pagamento em 24 (vinte e quatro) a 35 (trinta e cinco) parcelas.

VII – Desconto de 30% (trinta por cento) na multa e 20% (vinte por cento) nos juros de mora, para pagamento em 36 (trinta e seis) a 48 (quarenta e oito) parcelas.

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18.195-000 – CNPJ 46.634.077/0001-14  
FONE (15) 3267-8800

**§ 1º** - O parcelamento só poderá ser deferido para término até 06 (seis) meses antes do termo final do prazo de prescrição.

**§ 2º** - O pagamento parcial da dívida ativa consolidada só será deferido a vista e não poderá ser deferido sobre menos de 30% (trinta por cento) da dívida total.

**§ 3º** - O vencimento a vista ou da primeira parcela será fixado para 15 (quinze) dias contados a partir da assinatura do Termo de Acordo e Confissão de dívida.

**Art. 3º** - Não será permitida parcela com valor inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais).

**§ 1º** - No caso de parcelamento de débitos relativos à taxa de licença, o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 115,00 (cento e quinze reais).

**§ 2º** - O contribuinte que optar pelo pagamento de débitos protestados ficará responsável pela baixa do protesto junto ao cartório competente, bem como pelo pagamento das custas, taxas, emolumentos e demais despesas pertinentes ao referido protesto.

**§ 3º** - Devedores de eventuais saldos de parcelamentos descumpridos poderão quitá-los nas condições previstas nesta lei, desde que sejam reincorporados os acréscimos eventualmente reduzidos anteriormente.

**§ 4º** - As reduções de encargos previstos nesta lei só gerarão direitos aos devedores que efetivamente quitarem seus débitos, ainda que de forma parcelada, não se aplicando aqueles que pleitearam a redução e não cumprirem integralmente com a quitação, nos prazos legais, das parcelas assumidas.

**§ 5º** - A homologação do benefício de que trata esta Lei dar-se-á no momento do efetivo pagamento a vista ou da primeira da parcela para os parcelamentos previstos no artigo 2º da presente Lei.

**§ 6º** - Considera-se o pagamento efetivo somente após a confirmação deste pela instituição financeira responsável pelo recebimento.

**Art. 4º** - A atualização monetária incidirá sobre os débitos incluídos nesta Lei, até a data do pagamento a vista ou do pagamento da primeira parcela.

**Art. 5º** - É de responsabilidade do contribuinte o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão dos procedimentos de cobrança da Dívida Ativa (Execuções Fiscais) nos termos da legislação vigente.

**Art. 6º** - Os procedimentos desta Lei serão administrados pelo Departamento de Tributos do Município.

**Art. 7º** - Será considerado descumprido o parcelamento e perdidos todos benefícios da presente lei sobre os débitos ainda não saldados, caso o contribuinte atrase por mais de 60 (sessenta) dias o pagamento de alguma das parcelas de seu ajuste ou deixar de manter a regularidade fiscal enquanto durar o parcelamento.

**Parágrafo Único** – As parcelas em atraso, quando pagas antes da extinção do parcelamento, serão crescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de mora na proporção de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, os juros serão calculados *pro rata die*.

**Art. 8º** - Para ter direito ao pagamento dos débitos nos termos desta Lei, os interessados deverão requerer no Departamento de Tributos, a emissão dos respectivos documentos de arrecadação, observados os prazos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 9º** - A adesão aos benefícios desta lei implica:

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18.195-000 – CNPJ 46.634.077/0001-14  
FONE (15) 3267-8800

I – na aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei, e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, IV do Código Tributário Nacional.

II – na desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, bem como a desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

**Art. 10** – A fruição dos descontos previstos nesta lei, na forma e prazo nela regulados, não confere direito à restituição ou devolução de valores, ainda que de importância já paga, a qualquer título e a qualquer tempo.

**Art. 11** – A adesão de que trata esta Lei fica condicionada a:

I – assinatura de Termo de Acordo e Confissão de Dívida e efetivo pagamento a vista ou da primeira parcela;

II – desistência expressa e irrevogável de qualquer recurso administrativo, embargos à execução fiscal ou ação judicial eventualmente existente, relativas aos créditos a que se refiram.

§ 1º - Verificando-se a hipótese de desistência de embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução fiscal, pelo prazo do parcelamento a que se obriga.

§ 2º - Liquidado o parcelamento previsto nesta lei, cabe ao devedor solicitar ao Município que informe o fato no Juízo de execução fiscal para requerer a sua extinção, com fundamento no art. 924, II do Código de Processo Civil, sem prejuízo do direito da Administração praticar tal ato de ofício.

**Art. 12** - A adesão aos benefícios desta Lei não autoriza a restituição e nem a compensação de importâncias recolhidas anteriormente à sua publicação.

**Art. 13** - A adesão aos benefícios desta Lei não configura novação, prevista no Art. 360, I, do Código Civil.

**Art. 14** – Só poderão requerer os benefícios desta lei aqueles que, mediante prova documental, ostentarem a condição de contribuintes, devedores ou legítimos representantes ou procuradores destes, nos termos da lei civil.

§ 1º - Os benefícios desta lei, quanto aos débitos imobiliários, poderão ser requeridos por aqueles que se declarem possuidores do imóvel, mediante a assinatura de declaração de posse, sob sua responsabilidade e sob as penas da lei, que será fornecida pelos órgãos da Prefeitura Municipal no momento do requerimento.

§ 2º - O deferimento dos benefícios desta lei não implica reconhecimento, pela Prefeitura Municipal, para quaisquer fins, da existência ou legitimidade de direito de propriedade, domínio útil ou posse do requerente sobre o imóvel.

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18.195-000 – CNPJ 46.634.077/0001-14  
FONE (15) 3267-8800

**§ 3º** - O contribuinte poderá se beneficiar apenas por uma única vez das condições da presente lei.

**Art. 15** – O Poder Executivo poderá editar normas regulamentares à execução da presente lei, mediante decreto.

**Art. 16** – A presente Lei Complementar terá vigência por 150 (cento e cinquenta) dias, permitida prorrogação por igual período mediante decreto do Executivo.

**Art. 17** – As despesas decorrentes com a execução da presente correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 18** - Esta Lei Complementar entra em vigor em 01 de Março de 2021.

Prefeitura Municipal de Capela do Alto, em 11 de Fevereiro de 2021.

**PÉRICLES GONÇALVES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada nesta Secretaria e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, e, por afixação nesta Prefeitura Municipal, data supra.

VALDIR APARECIDO DE MORAIS  
SECRET. ADMINISTRATIVO